



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 658606/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ANDRE RODRIGUES SILVA, ANGELO MARCIO TOBIAS, ANITA KERBER, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, FERNANDA BARTH MATEUS, FERNANDA CRISTINA MENEGASSI, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, FRANCIELE FERREIRA DA SILVA, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, KATLE MARIA GOMES CARVALHO, MONICA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NEIVA BERTOZZI DIAS, PAMELA DAVIES DE SOUZA, RENATO DANTAS DA ROCHA, ROSANA MARIA PERES, ROSANE NUNES DOS PASSOS, SIRLEI CASALI DE ANDRADE, TACIANA FAVONI ANGELICO, VALDICLEIA DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 1274/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Querência do Norte. Concurso Público. Edital n.º 19/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, utilize instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL<sup>1</sup> complementar promovida pelo Município de Querência do Norte em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 19/2019, referente ao provimento de cargos de Professor de Ensino 1º Grau<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 19/2019 foi realizada nos autos n.º 872875/18, cujo registro foi determinado nos termos do Acórdão n.º 3893/20, sob minha relatoria, transitado em julgado em 12/02/21.

<sup>2</sup> Foram admitidos(as): FERNANDA CRISTINA MENEGASSI, ROSANA MARIA PERES, FERNANDA BARTH MATEUS, NEIVA BERTOZZI DIAS, FRANCIELE FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, VALDICLEIA DE SOUZA SILVA, TACIANA FAVONI ANGELICO, KATLE MARIA GOMES CARVALHO, MONICA DE ANDRADE, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, ANITA KERBER, ANDRE RODRIGUES SILVA, PAMELA DAVIES DE SOUZA, RENATO DANTAS DA ROCHA, SIRLEI



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12232/24-CAGE-Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Estagiário Rodrigo Henrique Vidal Cassou e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, juntou a análise da fase 4<sup>3</sup>.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu gestor, senhor Alex Sandro Fernandes, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas. Apesar das diligências expedidas<sup>4</sup>, o gestor permaneceu inerte.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 483/25-COAP-Fase 4 (peça 23), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

### III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 12232/2024 - CAGE (peça 8), faz-se a reanálise após ter transcorrido o prazo para resposta (peça 22).

- a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

---

CASALI DE ANDRADE, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, ANGELO MARCIO TOBIAS, ROSANE NUNES DOS PASSOS e IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO.

<sup>3</sup> Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

<sup>4</sup> A Diretoria de Protocolo encaminhou ao ente, na pessoa de seu gestor, a Comunicação Eletrônica n.º 4358/24 (peça 10), o Ofício de Diligência n.º 1430/24 (peça 13), recebido no endereço do município (AR na peça 14), a Comunicação Eletrônica n.º 5776/24 (peça 17) e o Ofício de Diligência n.º 45/25 (peça 20), recebido no endereço do município (AR na peça 21).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise da COAP: Verifica-se que o concurso foi homologado em 2019 e as convocações foram realizadas em 2023.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Portanto, sugere-se a emissão de **RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.**

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, com a emissão de **recomendação**, a fim de que o Município:

a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 24.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 245/25 (peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando o posicionamento do órgão técnico, opina pelo **registro da admissão** de pessoal, “sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 483/25-COAP (peça 23).”

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Quanto à proposta de recomendação, endosso seu conteúdo, mas o faço como **determinação**, por entender que a providência intentada tem natureza cogente.

3. Embora o município, na pessoa de seu gestor, tenha sido intimado a esclarecer a questão relativa ao chamamento dos candidatos aprovados apenas mediante publicação de edital, o ente ficou-se inerte, nada apresentando a respeito. Nesse contexto, mostra-se necessária a expedição de determinação à municipalidade para que, com vistas ao atendimento Instrução Normativa n.º 142/2018<sup>5</sup>, em seus futuros certames:

Utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

4. Do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Querência do Norte que, em seus próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

---

<sup>5</sup> d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05<sup>6</sup>, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar<sup>7</sup> ao Município de Querência do Norte que, em seus próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>8</sup>, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII<sup>9</sup>, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

---

<sup>6</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>7</sup> O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

<sup>8</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

<sup>9</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente